



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409615

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2083831-38.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 1.987

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Alegação de vício na r. decisão que determinou a suspensão do feito até julgamento dos Temas nº 51 e 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar sobre dívida prescrita - O efeito modificativo ou infringente é acidental e excepcional, não podendo a parte buscar, de forma preordenada, a alteração do julgado, sem demonstrar concretamente a incidência no caso concreto de algum dos defeitos que justificam referida providência, pena de desvirtuamento do instituto, ainda que não manifestado explicitamente aquele objetivo - Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Se o embargante não concorda com o julgado, deve buscar sua reforma através do recurso adequado, tendo em vista que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração é excepcional, cabível apenas se constatada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEVERSON APARECIDO CARDELLI contra o r. despacho de fls. 15/18, que determinou “a suspensão do processo até julgamento efetivo do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tema nº 51 e do tema de Recursos Repetitivos nº 1.264”, na medida em que o feito principal versa sobre dívida prescrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz o embargante, em síntese, que há vício no r. despacho, na medida em que a decisão do Tema 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça somente determinou a suspensão dos processos em que tenha havido a interposição de Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial ou que estejam em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento dos embargos, a fim de que seja determinado o regular andamento do feito.

Recurso tempestivo.

Dispensada manifestação da parte embargada, em virtude da ausência de prejuízo, bem como por já ter sido devidamente intimada do v. despacho impugnado.

É o relatório.

A obscuridade consiste na dificuldade de compreensão do texto decisório; a contradição ocorre quando se deduzem proposições logicamente inconciliáveis entre si; e a omissão surge da ausência de manifestação sobre fatos ou circunstâncias pertinentes ao deslinde da demanda.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, “*A obscuridade relaciona-se com a falta de clareza ou de precisão da decisão jurisdicional. Trata-se de hipótese em que a forma como o prolator da decisão se exprime é pouco clara, comprometendo o seu entendimento e, conseqüentemente, o seu alcance.*” [Bueno, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - 11ª Edição 2022. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Grupo GEN, 2022]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, a r. decisão não faltou com clareza, precisão ou contradição, tampouco foi omissa. Consta expressamente da r. decisão que *“em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha, do E. Superior Tribunal de Justiça determinou: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância.”* (fl. 17).

Sobre a determinação de suspensão de todos os processos, constou da r. decisão publicada no REsp 2.092.190/SP que a suspensão é abrangível a todos os processos que versem sobre a matéria da dívida prescrita, e não somente daqueles que se encontram em curso no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) determino seja reiterado o ofício de comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido às fls. 403-404, incluindo-se o teor dessa decisão, no sentido de que houve determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”

Desta forma, o recurso não pode ser utilizado para a simples modificação do julgado por não concordar com os termos proferidos, como pretende a embargante.

Nos termos da lição de Arruda Alvim:

“Conforme dissemos precedentemente, os embargos de declaração visam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, à supressão de omissão e à correção de erro material de decisão judicial. Por isso, será sempre imprescindível à admissibilidade desse recurso que a parte invoque algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. É, pois vedada a interposição dos embargos coma finalidade única e exclusiva de reformar a decisão com base no "error in judicando." (in Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: recursos: precedentes, Arruda Alvim, 19ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 1451)

Os embargos possuem, por excelência, a função de declarar ou integrar o pronunciamento judicial, estando pacificada a impossibilidade de atribuir-lhes efeito modificativo (Embargos de Declaração nº 1011295-97.2022.8.26.0405; 2050085-19.2024.8.26.0000; e 1110587-68.2020.8.26.0100).

O efeito modificativo ou infringente é acidental e excepcional, não podendo a parte buscar, de forma preordenada, a alteração do julgado, sem demonstrar concretamente a incidência no caso concreto de algum dos defeitos que justificam referida providência, pena de desvirtuamento do instituto, ainda que não manifestado explicitamente aquele objetivo.

Cabe ressaltar que, de acordo com jurisprudência firmada na vigência do CPC/1973, que também se aplica na vigência do CPC/2015, e consoante jurisprudência do E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016)*

Assim, a redação do art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo E. STJ, sendo dever do julgador somente enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Outrossim, todas as questões que apresentavam relevância e foram levantadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste em tentativa de se restabelecer a discussão.

Mesmo que o intuito do recorrente seja tão somente o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração por não terem sido observadas as hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, de modo que não é possível rediscutir a matéria.

No tocante ao prequestionamento, é suficiente que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se alegue haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica